

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

KÉSSIA DE SANTANA FLÓRIO RAMOS

SERIAL KILLER: PRISÃO OU TRATAMENTO

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

KÉSSIA DE SANTANA FLÓRIO RAMOS

SERIAL KILLER: PRISÃO OU TRATAMENTO

Monografia Jurídica apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito
Orientador: Prof. Ticiano Yazegy Perim

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

KÉSSIA DE SANTANA FLÓRIO RAMOS

SERIAL KILLER: PRISÃO OU TRATAMENTO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em XX de setembro de 2017.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. 1

Prof. 1

Prof. 1

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pela oportunidade de realizar este trabalho, me incentivando em cada oração, e me dando sabedoria para concluí-lo.

Aos meus amados pais, Isaías e Roseane, pelo apoio, carinho e por toda dedicação que me proporcionam.

Ao meu irmão Isaías Junior pela paciência nessa reta final.

Ao meu orientador, pela dedicação e colaboração para conclusão desse trabalho.

Aos meus amigos que estiveram presentes nessa caminhada, me auxiliando, e sempre me motivando para que eu tenha animo, e me ajudando a sempre fazer um bom trabalho.

A todos que estiveram comigo, meu muito obrigado, vocês são muito especiais, não tenho palavras para agradecer toda a dedicação, que Deus abençoe cada um, e que possamos passar vários anos juntos daqui para frente.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida”.

Cesare Beccaria – Dos delitos e das penas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	3
3. <i>SERIAL KILLER</i>	4
3.1.CONCEITO	4
3.2.ABUSO NA INFÂNCIA	7
3.3.PSICOPATAS E SERIAL KILLER.....	10
3.4.ASSASSINOS EM MASSA, MATADORES AO ACASO E SERIAL KILLERS	11
3.5.ASPECTOS GERAIS E PSICOLÓGICO.....	12
4. CRIMINOLOGIA.....	14
4.1.MITOS E CRENÇAS	16
4.2. <i>SERIAL KILLERS</i> SÃO LOUCOS?.....	17
5. TRATAMENTO PENAL AO “ <i>SERIAL KILLER</i> ”	22
6. QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE.....	29
7. IMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM SÉRIE	30
8. <i>SERIAL KILLER</i> COMO INIMIGO DO ESTADO	33
9. SERIA POSSÍVEL O TRATAMENTO OU A CURA DOS PSICOPATAS?	35
10. OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM FAZER VALER AS LEIS PENAIS PARA OS CRIMES COMETIDOS PELOS PSICOPATAS E <i>SERIAIS KILLERS</i>	38
11. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

Com o advento dos debates sobre as questões psiquiátricas e dos estudos que envolvem transtornos mentais, a sociedade passou a dar mais atenção a figura do *Serial Killer*. De igual forma, as ciências jurídicas passaram a tentar entender mais esse tipo de assassino e o padrão de crime praticado pelo mesmo. Para isso, outras ciências têm surgido no intuito de auxiliar a identificação de um perfil psicopático, bem como o seu *modus operandi*, que são: Psiquiatria Forense; Psicologia Jurídica, Medicina Legal, a Criminologia, entre outras.

Sabe-se que o *Serial Killer* possui características únicas que o diferenciam de um assassino comum. Estes praticam crimes com padrões desumanos e cruéis, e quando julgados não assimilam a gravidade do crime ou mesmo a punição recebida.

Delton Croce¹ em seu livro caracterizou estes como:

“Chamamos personalidades psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através de sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental” (CROCE, 1998, p. 560).

Estas afirmações criam uma rede de debates sobre o julgamento destes crimes, bem como sobre a aplicação das sanções penais. Outras questões como as altas chances de reincidências, se postos em liberdade, e a convivência em sociedade acrescentam ainda mais a temática debatida.

Sendo assim, a escolha do tema para este trabalho se justifica pelo potencial complexo do tema e a importância social do mesmo, já que este não é atendido de forma correta pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para a realização do mesmo, foi feita uma revisão teórica do tema, de caráter exploratório e descritivo, buscando elucidar as características que definem um *Serial Killer* bem como caracterizar a sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira.

¹ CROCE, D. Manual de Medicina Legal. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

O presente trabalho foi elaborado, no que diz respeito à coleta de dados, utilizando o procedimento bibliográfico, e de campo. Desse modo, o trabalho será alicerçado em fontes primárias (tais como legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto), bem como em fontes secundárias (como livros, artigos, revistas, publicações especializadas, entrevistas, reportagens realizadas pela imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet).

Inicialmente, foi realizada a conceituação e caracterização do indivíduo *Serial Killer*, bem como os aspectos que podem desencadear este transtorno mental. Em sequencial foi trabalhado as questões jurídicas do tema e as questões de imputabilidade destes indivíduos, analisando o instituto da medida de segurança. Por fim, o trabalho, trata dos desafios que cabem ao estudo deste tema e as mudanças que devem ocorrer na legislação brasileira, a fim de que, a justiça entenda estes crimes de forma consciente e que as punições atendam a características peculiares dos criminosos em julgamento.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Doutrinadores da atualidade nos relatam que o termo *Serial Killer*, é bastante novo. Ele foi usado pela primeira vez no ano de 1970, pelo agente do FBI aposentado Robert Ressler, que pertencia a uma unidade do FBI chamada Behavioral Sciences Unit – BSU (Unidade de Ciência Comportamental), e era na época um grande estudioso do assunto. Robert Ressler chegou à conclusão que *Serial Killers*, são indivíduos que praticam uma série de homicídios, durante um período de tempo.

A partir dessa definição, e da conclusão sobre o que é um *Serial Killer*, estudiosos do assunto reconheceram Locusta, a Envenenadora, como a primeira *Serial Killer* documentada. Ela agia em Roma, durante o primeiro século a.C. e foi contratada pela mãe de Nero para envenenar qualquer pessoa que ameaçasse o trono do seu filho. Tendo ainda a morte de mais 5 pessoas não documentada.

Tempos depois, na Europa, surgiu Gilles de Rais, que era o companheiro fiel de Joana D'arc, e também considerado o homem mais rico de toda a França. Ele foi autor do assassinato de mais de cem crianças, se utilizando de ritual de magia negra, e relações sexuais.

Já em 1611 foram descobertos rituais de tortura praticados pela condessa Erzebert Bathory, que aparentemente matou mais de seiscentas mulheres, o que faz com que ela seja a *Serial Killer* mais prolífera da história.

Após esses casos, descobriu-se Jack, o estripador, que agia no distrito de Whitechapel em Londres no século XIX. Ele tinha hábitos peculiares, como um *Serial Killer*, ia atrás de presas mais vulneráveis. E neste caso, as vítimas de Jack eram prostitutas, as quais enganava em busca de divertimento sexual, depois as estrangulava, e retirava seus órgãos internos.

Além desses casos mencionados, há vários outros. Atualmente o número de *Serial Killers* vem aumentando de forma assustadora e desgovernada na sociedade. E o que chama mais atenção é que os casos têm sido computados em vários países. Sempre que ligamos o telejornal, é possível ver casos diferentes de assassinos em série praticando novos delitos, e deixando a população sem

respaldo, e proteção adequada para esse tipo de crime. E por esse motivo a população do Direito tem procurado se atualizar sobre os casos e as formas que devem ser punidos, pois apesar de os crimes serem antigos, o termo e os estudos sobre este caso são novos, o que dificulta as autoridades no aprofundamento do assunto, para promover solução para esses crimes que têm se tornado cada vez mais frequentes, no nosso contexto social.

3. SERIAL KILLER

3.1. CONCEITO

Os estudos sobre *Serial Killer*, sempre passaram despercebidos pelos pesquisadores, pois não era um assunto tão impactante na época, e por não haver pesquisas suficientes sobre o tema, houve um aumento gradativo dos assassinatos em série. Desta forma iniciou-se uma série de questionamentos: O que leva uma pessoa a praticar tais crimes brutais, extremos e vexatórios? Será questão social? Psicológica? Ou algum trauma infantil?

Através desses e outros questionamentos, e dúvidas sobre tais comportamentos, um agente do FBI, Robert Ressler, teve a curiosidade de entrar afundo sobre o assunto. E após várias pesquisas, veio o nome *Serial Killer*, no ano de 1970. Robert tentava entrar na mente desses criminosos para entender o que levava à prática de tais brutalidades.

Segundo Ilana Casoy² existem três teorias, a freudiana, que acredita que as agressões feitas pelo *Serial Killer*, nascem de conflitos internos do indivíduo. E a teoria da escola clássica, que baseia-se na ideia de que pessoas cometem certos atos ou crimes, tendo respaldo no livre arbítrio, ou seja, quando qualquer ato é cometido uma pessoa, ela tem noção do que fez e das consequências daquele ato, e baseia-se numa análise de custo versus benefícios, ou seja, se a recompensa é

² CASOY, Ilana. *Serial killer: louco ou cruel?* 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

maior do que o risco, vale apenas corrê-lo. Para finalizar a teoria da Escola Positivista que acredita que os indivíduos não têm controle sobre suas ações, elas são determinadas por fatores genéticos, classe social, meio ambiente, e influência de semelhantes, entre outros. Não seria a punição que diminuiria a criminalidade, e sim reformas sociais entre outras medidas para recuperar o indivíduo.

Apesar dessas três teorias, os *Serial Killers* não se adequam em nenhuma linha de pensamento específica. Na verdade, eles são um capítulo à parte a se estudar, em relação ao crime, e suas espécies.

Desta forma, podemos chegar à conclusão que *Serial Killers* são pessoas que cometeram uma série de homicídios durante algum período de tempo, com alguns dias de intervalo entre um crime e outro. Esse intervalo faz com que o assassino possa se diferenciar de outros assassinos, que são chamados de “assassinos de massa”, aqueles que matam várias pessoas de uma vez só, em questão de horas. O *Serial Killer* é diferente, ele planeja o crime, ele seduz sua vítima, engana, faz com que ela seja vulnerável aos seus olhos, para que através disso possa matá-la. Por este motivo é que a maioria das vítimas são prostitutas, homossexuais, mulheres e etc.

O empecilho na definição de *Serial Killer* é que três ou mais pessoas precisam ser mortas para que seja classificado como tal, segundo a definição dos estudiosos. No entanto, muitos outros estudiosos acreditam que com apenas dois assassinatos já seria possível essa definição.

A chamada “manifestação estatística”, de três ou mais mortes para a configuração de um *Serial Killer*, é criticada pela doutrina especializada, por não levar em conta aqueles que fracassam em seus intuitos de matar. Assim Luís Borrás Roca³, afirma que:

“Existindo mera tentativa, ou ainda, aqueles que, depois de cometerem seu primeiro crime, acabam sendo detidos, e, assim, o fato de matarem uma ou mais pessoas dependeria muitas vezes da sorte ou das circunstâncias” (ROCA apud BONFIM, 2004, p.75).

³ BONFIM, mougenot Edilson. O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque. 1.ed. São Paulo: Impetus, 2004.

Assim no conceito de Ilana Casoy⁴ os *Serial Killers* são divididos em quatro tipos:

“VISIONÁRIO: é um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Pode também sofrer alucinações ou ter visões.

MISSIONÁRIO: socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Este assassino escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.

EMOTIVO: mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime.

SÁDICO: é o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de tortura, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo” (CASOY, 2009, p.19).

Ainda Ilana Casoy⁵ nos diz que:

“*Serial killers* também são divididos nas categorias “organizados” e “desorganizados”, geograficamente estáveis ou não.

O denominador comum entre todos os tipos é o sadismo, desordem crônica e progressiva” (CASOY, 2009, p.19).

Segundo o Dr. Joel Norris, existem seis fases do *Serial Killer*. A primeira é a fase áurea, que é quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade. A segunda fase é a da pesca, que ocorre quando o assassino procura sua vítima. A terceira fase é a galanteadora que acontece quando o assassino seduz a vítima. A quarta fase é quando a vítima cai na armadilha. A quinta fase é o auge da emoção e adrenalina para o assassino. Por fim, a sexta fase é a fase da depressão que ocorre após o assassinato.

Essas fases que norteiam um *serial killer* são consideradas um ciclo vicioso. Os assassinatos são como um vício, pois após todos as fases já executadas, o serial volta a se sentir vazio e depressivo, e para sentir a adrenalina, felicidade, ele pratica o crime novamente. Ele não tem limites e os crimes são cada vez mais brutais, além de não temer as consequências dos atos praticados.

⁴ CASOY, Ilana. *Serial killer: louco ou cruel?* 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

⁵ In Idem, *ibidem*.

3.2. ABUSO NA INFÂNCIA

A maioria dos *Serial Killers* teve uma infância difícil e conturbada. Cerca de 82% sofreram abusos, sejam esses sexuais, físicos, emocionais ou em relação a negligência e abandono. A maior parte desses abusos é cometido por homens entre a adolescência e meia idade. Segundo Ilana Casoy⁶, foram contatadas algumas características sobre casos de molestadores:

“Um terço dos molestadores são viciados em alguma substância;
A proporção constatada entre os molestadores é de oito homens para apenas uma mulher;
Os casos mais freqüentes são intra familiares;
Meninas tem maior chance de serem molestadas por membros da família do que meninos;
Muitos casos de incesto entre pai e filho aparecem como reação ao estresse emocional e/ ou perdas que ameaçam a masculinidade dos pais, ou como uma expressão de ódio;
Criminosos que abusam de meninos mostram um maior risco de reincidir do que aqueles que abusam de meninas” (CASOY, 2009, p.19).

Pode-se dividir o abuso sexual infantil em três categorias existentes: crianças que são espancadas, que sofrem ferimentos, principalmente na área genital, crianças que sofreram contato genital não apropriado com adulto, ou tentativa e crianças que tiveram contato com sexualidade adulta, por meio de pornografia na maioria dos casos. Nos 75% dos casos de abuso a criança conhece seu molestador, em 20% é o pai, 12% é o padrasto e em 2% é a mãe.

Os molestadores são sedutores, perversos ou reservados, e se aproveitam de pornografia ou prostituição infantil. Vale frisar que são diferentes de pedófilos, pois a pedofilia é desordem psicológica, ou seja, essa desordem consiste em uma preferência sexual por crianças, não precisam de fato estar envolvidos no ato sexual. Pedófilos, na maioria das vezes, gostam de ver, mantêm suas fantasias sexuais na mente em segredo, e sempre gostam de estar perto de crianças. Já o molestador pode ter vários motivos para seus atos infracionais, isso os diferencia do pedófilo, pois nem sempre os motivos são de origem sexual. Outra diferença é que o

⁶ In Idem, ibidem.

molestador não tem preferência por crianças, e na maioria dos casos foi vítima de outro abuso, e apenas dá continuidade ao processo pelo qual passou e enfrentou no passado.

Ter relações sexuais com crianças é uma oportunidade de estender a violência que faz parte da vida de um molestador. O molestador que de fato tem preferência por crianças é obrigado a seguir um padrão de comportamento diverso, pois para seduzir crianças e utilizar da fraqueza emocional delas, precisa necessariamente de um relacionamento construído ou já existente. Segundo o Departamento de Justiça dos EUA, em 95% dos casos de estupro ocorrido com crianças de 0 a 12 anos, a vítima conhecia o autor.

Conforme Ilana Casoy⁷, as características mais comuns de um pedófilo são:

- Tem fascinação ou interesse fora do normal por crianças.
- Faz frequentes referências à “santidade” e pureza das crianças.
- Tem passatempos ou interesse em coisas que pertencem ao mundo infantil, como colecionar brinquedos, aeromodelismo e similares.
- Sua casa ou quarto é decorado com temas infantis.
- Frequentemente, o tema acaba revelando a idade preferida das crianças que molesta.
- Tem mais de 30 anos, é solteiro e tem poucos ou nenhum amigo.
- Muda de endereço com frequência acima da média.
- Tem acesso a crianças de forma sistemática e prolongada, pois logo levantaria suspeitas se não tivesse uma razão plausível para estar perto delas. É usual que escolha empregos em setores em que estará forçosamente lidando com crianças em bases diárias, como professores, motoristas escolares, monitores de acampamentos, fotógrafos e treinadores de esporte.
- São voluntários para atividades em que serão deixados sozinhos com crianças, sem supervisão dos pais
- Crianças saudáveis e com ótimo relacionamento familiar não estão isentas de serem vítimas de molestadores, pois tem aspectos de sua natureza que podem trabalhar contra elas mesmas. Qualquer criança é curiosa, facilmente influenciável e manipulável, além de sempre precisar de atenção e afeto. A escolha do molestador, de modo geral, recai sobre crianças problemáticas, pois a sedução fica facilitada.
- A criança molestada acaba sofrendo da Síndrome de Estocolmo. (CASOY, 2009, p.19).

Os abusos físicos, como surras ou estupro, são encontrados com mais facilidade. Com relação à negligência, a situação é completamente diferente, pois atos físicos deixam marcas reconhecíveis por terceiros, que podem interferir

⁷ In Idem, ibidem.

comunicando os maus tratos à polícia, ou seja, a negligência é um conceito subjetivo e pessoal, e provada em um tribunal muito complexo.

O cuidado emocional de uma criança, deve ter a mesma importância para os pais de uma boa alimentação, sempre é necessário valorizar a auto estima, flexibilidade, esperança, inteligência e capacidade de empatia, essas características são essenciais para a construção de um caráter que controla seus impulsos, administra sua raiva e resolve seus conflitos internos, se essas habilidades não são adquiridas, as crianças não são capazes de estabelecer relacionamentos importantes. Por exemplo, uma criança que não aprende a valorizar sua família ao se relacionar com ela, dificilmente conseguirá alcançar esse tipo de objetivo com outras pessoas de forma natural.

Entre a maioria dos *Serial Killers*, estas características supracitadas encontram-se com facilidade seu relacionamento com a família é difícil e até inexistente. Todos os comportamentos dos assassinos em série têm em comum só se agravar com o tempo, pois as fantasias se tornam mais violentas e os atos sádicos, mais cruéis.

Pela sua natureza psicopata, os *Serial Killers* não sabem sentir compaixão por outras pessoas ou como se relacionar com elas, eles apenas aprendem a imitar pessoas normais, é um ato manipulativo, que aprenderam por observar. Essa facilidade de observar, discernir o certo do errado, e se adaptar no ambiente onde vivem, facilita a atração da vítima para dentro da armadilha. No geral, eles são ótimos atores e têm uma aparência totalmente normal, facilitando assim, a prática de seus delitos.

Quando são capturados, rapidamente assumem uma máscara de insanidade, alegando múltiplas personalidades, esquizofrenia, possessão demoníaca ou qualquer coisa que os exima da responsabilidade dos atos praticados.

Para que o crime de um *Serial Killer* seja solucionado, além da medicina forense, a psicologia jurídica deve ser utilizada. Quanto mais interação entre os profissionais dessas áreas, mais fácil será para a polícia solucionar o crime, e capturar o Serial.

3.3. PSICOPATAS E SERIAL KILLER

Sempre houve uma dúvida entre os pesquisadores sobre a diferença entre psicopatas e *Serial Killers*. Visando o melhor entendimento, devemos esclarecer que há uma diferença na classificação entre psicopatas e *Serial Killers*, o número de homicídios não é o único motivo que os diferencia dos psicopatas e assassinos comuns. O motivo do crime para um *Serial Killer*, ou a falta dele, é bastante importante na definição de um assassino como o *Serial*, pois ele escolhe suas vítimas, que são mortas sem nenhuma razão. As vítimas representam, na maioria dos casos um símbolo, já que o *Serial* não procura uma gratificação pelo que fez, mas apenas comete esses delitos, pois através deles pode exercitar seu poder de controle sobre a outra pessoa.

Para definir melhor a situação de ambos, pesquisadores dizem que psicopata e assassinos em série são termos que inicialmente são diferentes, mas que em casos extremos podem convergir em um mesmo sujeito, ou seja, em muitos casos o *Serial Killer* é, igualmente, um psicopata. No entanto, um psicopata não é necessariamente um assassino em série, uma vez que apenas uma pequena parcela dos psicopatas tornar-se-ão assassinos em série. Desta forma pode-se concluir que a grande maioria dos *Serial Killers*, sofreria de algum tipo de psicopatía. Mas os psicopatas, que flanqueiam as normas sociais, não necessariamente se tornam *Serial Killers*, uma vez que, de acordo com a psicopatía desenvolvida, eles podem praticar crimes ou desvios comportamentais de outro gênero. Segundo o pensamento de Edilson Mougnot Bonfim⁸:

“Os serial Killers podem ser psicóticos – estes, sim, doentes mentais, e não psicopatas. De qualquer sorte, é sabido que as características comuns aos psicopatas (déficit comportamental, impulsividade, agressividade, ausência de remorso, superficialidade das relações sociais etc) facilitam o surgimento do serial killer, uma vez que a superação de outros crimes menores ou pequenos atos de sadismo, desde atos contra animais, na infância pode leva-los à busca do máximo prazer, que encontram nos crimes cometidos contra seres humanos” (BONFIM, 2004).

⁸ BONFIM, E. M. O Julgamento de um Serial Killer. São Paulo: Malheiros, 2004.

O que se pode testificar, é que falta um motivo claro, uma prova evidente para tais delitos. Os *Serial Killers* são induzidos a praticar os crimes por seus instintos sexuais. Por este motivo também, não se abrange as essas características e definições os terroristas, alguns ditadores e chefes de Estado, como Hitler, que matou várias pessoas, se tornando um dos ditadores mais sangrentos da história, com seu movimento nazista. Por este fato e vários outros também podem ser considerados psicopatas.

Mas quando pesamos na questão de assassinos contratados para matar podem também ser considerados *Seriais Killers*, pela quantidade de morte, mas neste caso, não se aplica pelo fato que, a política, o dinheiro, o fanatismo, explicam referidos delitos e, por isso, reincidem igualmente.

3.4. ASSASSINOS EM MASSA, MATADORES AO ACASO E *SERIAL KILLERS*

Sempre se questiona sobre *Serial Killers* e a forma que são classificados, que é pela quantidade de mortes que cometeram, vem ao pensamento a questão dos assassinos em série e matadores ao acaso, ou seja, pessoas que são contratadas para matar.

A diferença encontrada é que os assassinos em massa, eles desejam matar uma população específica, no caso de alguns chefes de estado, ou terroristas, seja por religião, cultura, cor ou língua das pessoas. Discriminam as práticas, religião e culturas que divergem da deles, consideram-se melhores em algum desses aspectos, e acreditam que devem prevalecer a despeito dos outros. De certa forma esses assassinos em massa coagem pessoas para que façam a sua vontade, caso contrário, ocorrem vários homicídios, sempre visando interesse econômico e social, para expandirem sua liderança, ou seja, terem poder sobre qualquer pessoa, e tendo como característica matar as pessoas no mesmo lugar, envolvidas em um mesmo episódio.

Já os matadores por acaso, simplesmente matam porque foram contratados para matar. O assassino não conhece a vítima, mas recebe as coordenadas do que

ela faz em determinados horários, e onde pode ser encontrada de forma vulnerável. O assassino chega, faz o trabalho que lhe foi pago, e vai embora, sem nenhum vínculo, ou afetividade com a vítima. Às vezes os matadores conhecem suas vítimas, mas por ter algum problema relacionamento, ou por fazerem parte de “gângues” diferentes, acaba matando outra pessoa, e em lapso temporal curto.

A grande diferença entre esses dois tipos de assassinos, para o *Serial Killer*, é que o serial mata por prazer. Ele não mata por interesses políticos, socioeconômicos, sociais, ou por dinheiro. A morte para o serial significa o momento que ele pode deixar a vítima em situação degradante, humilhada, de forma que sempre usa lugares diferentes para matar cada uma de suas vítimas, e geralmente atacam pessoas desvinculadas de seu convívio pessoal, em um lapso de tempo que é bem grande em relação aos outros dois casos mencionados, por ter que programar todo o assassinato, para que tudo saia da forma ideal.

3.5. ASPECTOS GERAIS E PSICOLÓGICO

Os *Serial Killers* possuem, em sua maioria, características em comum, tanto na ação como em relação ao seu passado, ou seja, sua infância. A maioria dos assassinos em série teve uma infância conturbada, por este motivo possuem características idênticas. Segundo Ilana Casoy, se dá o nome de “terrível tríade”. Que é incontinência urinária sem conhecimento, em idade avançada, abuso sádico de animais ou crianças, destruição de propriedade e mania de atear fogo.

Além dessas, os *Serial Killers* possuem outras características que são comuns na sua infância, de acordo com Ilana Casoy⁹ diz que são:

“Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa auto-estima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios *serial killers* em entrevistas” (CASOY, 2009, p. 22).

⁹ CASOY, Ilana. *Serial killer: louco ou cruel?* 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

O isolamento familiar mesmo não sendo mencionado na “terrível tríade”, é uma das características mais frequentes, que é relatada pela maioria dos assassinos em série. Pois quando uma criança é deixada de lado, sozinha, sem ninguém dando atenção por longos períodos de tempo, ela cresce e suas fantasias e sonhos passam a ocupar a solidão, e com isso a masturbação é uma consequência esperada para esse tipo de caso.

O que se pode analisar é que as fantasias, para pessoas normais, são coisas passageiras, que podem ser usadas como fuga ou entretenimento, existe a compreensão de que ela é fictícia e que nunca irá se realizar. Mas para os *Serial Killers*, a fantasia é compulsiva e confusa, e por este motivo acaba se transformando no ideal comportamento que ele deve ter em relação as pessoas a sua volta. Se identificarmos os crimes, a maioria faz parte da imaginação do próprio *Serial*, em criar o ambiente, em deixar ele como sempre idealizou.

Conforme Ilana Casoy¹⁰:

“O comportamento fantástico do *Serial Killer* serve a muitos objetivos: aplaca sua necessidade de controle, dissocia a vítima tornando os acontecimentos mais reais, dá suporte à sua “personalidade para fins sociais” e é combustível para futuras fantasias” (CASOY, 2009, p. 22).

A fantasia para um *Serial Killer*, além de tudo que já foi mencionado, dá a cada um deles sensação de controle sobre a situação, cada ato praticado com a vítima, que se concretiza com a sua fantasia, faz com que ele se sinta domínio sobre a vítima. Uma das maneiras que o serial estabelece controle na maioria das vezes é deixar a vítima em situação degradante, desvalorizando ela por longos períodos de tempo. Essa meta é alcançada sempre por meio de sexo doloroso e forçado, além de tortura.

Há alguns casos que o *Serial Killer* só acha que possui domínio sobre as vítimas quando as mata, antes disso ele não se sente no domínio da situação, por isso ele mata as vítimas mais rapidamente, e na pratica desse ato, se sente no controle, e logo após a morte o começa a fazer as mutilações, tirando o órgão genital feminino, e expondo o corpo de maneira específica, na maioria das vezes em

¹⁰ In Idem, ibidem.

situações humilhantes, dessa forma ele fica satisfeito com o que fez, pois saciou sua fantasia, tendo o controle sobre a situação.

Ilana Casoy¹¹ no diz que:

“A repetição e reencenação serve para alimentar a fantasia, reforçando a escala de comportamento violento, e dá prazer sexual ao serial killer. É um exercício mental para o criminoso reviver o crime depois de tê-lo cometido, e para conseguir fazê-lo, cada um deles se utiliza de métodos diferentes. Alguns gravam e filma seus crimes para assisti-lo várias vezes depois de livrarem-se do corpo, e assim estimular e preparar futuros crimes. Outros ficam com lembranças de suas vítimas, como roupas, sapatos, documentos e até partes do corpo. Outros ainda matam sempre no mesmo local, embaralhando na sua cabeça o momento passado com o atual” (CASOY, 2009, p. 22).

4. CRIMINOLOGIA

É analisado em nosso contexto jurídico e social que crime é uma infração da lei penal, logo o pressuposto do crime é a existência da lei, da norma, de algo anteriormente elaborado, visando o estabelecimento de uma ordem geral do país. Essa ordem impele que cada uma das células sociais, ou seja, os indivíduos que nela pertencem, ao agirem, ou deixarem de agir no sentido de se preservar uma comunidade onde moram, dentro de padrões que possam a continuidade dessas normas, em condições tanto quanto possíveis de segurança. Percebe-se, de acordo com essas informações, que já de início a lei é basicamente conservadora, isto é, busca a limitação de condutas que possam mudar o destino da comunidade, colocando a mesma diante de situações imprevistas e assustadoras. Sem dúvida não há a desnecessidade da lei, mas é importante que haja desde já uma conscientização sobre o recebimento da validade da lei, de forma que seja aceitável a ideia da preservação da sociedade tanto quanto possível, assim como ela é.

O Direito Penal atua como regulador de condutas humanas, definindo padrões de comportamento através dos seus tipos penais e suas respectivas sanções. Neste sentido, é importante notar que o Direito e a Criminologia possuem semelhantes objetos de estudo, ou seja, tem ambos com a mesma finalidade a de

¹¹ In Idem, ibidem.

se investigar, o que é o delito, sem confundir os objetivos das pesquisas. O Direito atua como limitação da liberdade individual e coletiva, portanto, valorando o comportamento do criminoso, para então lhe impor uma sanção correspondente e proporcional, pois trata-se de um mecanismo de repressão social que estuda o crime.

Após essa análise, chegamos à conclusão que criminologia está definida por Hilário Veiga de Carvalho¹² como a “ciência que estuda o crime e o criminoso, visando o esclarecimento da ciminogeneses”, ou seja, ela lida com entidades, isto é, o crime e o criminoso, sempre as mesmas relativas e estará portando impedida de ter uma doutrina absoluta. O crime e o criminoso não poderão em hipótese alguma fazer jus a um enfoque generalista, no qual se buscam rótulos. O que com certeza deve se prevalecer no estudo da criminologia é o caso da tentativa de esclarecimento do ato humano antissocial, com o objetivo de prevenção, e também se possível evitar a sua volta à sociedade, ou seja, tendo terapia criminal.

O criminoso por sua vez é o objeto de estudo criminológico, em um projeto de compreensão dos mecanismos que o levam a descumprir a lei. Mecanismos esses que já são temerosamente complexos, pelo fato de se relacionarem com o universo do homem, cuja perspectiva é feita sob as ópticas mais diversificadas, sempre levando em consideração a relatividade das leis. Assim, não existe um perfil criminoso. O que mais se pretende no estudo da criminologia é a suposição de algo que dê alguma explicação, e por este motivo, possivelmente é realizado o ato praticado pelo criminoso.

O termo ‘Criminologia’ passou a ser conhecido e utilizado internacionalmente no ano de 1885 por Raffaele Garófalo, em sua obra de mesmo nome. Garófalo foi um criminologista italiano, seguidor e grande expoente da Escola Positiva do Direito Penal, assim como Lombroso e Ferri, e que se tornou o principal representante do Positivismo Criminológico. Garófalo defendia o delito como algo natural, o indivíduo criminoso detinha uma falha moral de caráter, que comprometia os sentimentos de compaixão e solidariedade, pregava também, que a pena de morte deveria ser aplicada aos delinquentes irrecuperáveis.

¹² CARVALHO, Hilário Veiga de. *Compêndio de Criminologia*. São Paulo: José Bushatsky, 1.973. p.12.

A criminologia entende o delito como um problema de natureza social, isto é, ela inclui quatro elementos constitutivos, que devem ser analisados em conjunto. O primeiro diz que o crime não deve ser tipificado isoladamente. O segundo diz que deve haver um apelo social para repreensão do mesmo, ou seja, deve atingir não só a vítima, mas também a sociedade. Terceiro, é preciso que o delito ocorra reiteradas vezes, no mesmo espaço e por um considerável tempo, e, por fim, o delito deve ser tipificado a partir de uma análise mais detalhada de todos esses elementos citados, juntamente com a sua repercussão social.

A interdisciplinaridade da Criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência autônoma, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, como medicina legal, sociologia criminal, direito, psicologia, entre outras. Desta feita, é necessário que exista um compartilhamento desses estudos, pois é de suma importância para o Direito Penal e sua incidência em *ultima ratio*, ou seja, saber das motivações e dos comportamentos delitivos através da Criminologia. É feito para que haja otimização e identificação com a realidade social como uma forma de buscar a prevenção do crime.

De acordo com tal análise, muitas vezes se quer resolver o problema da criminalidade sem qualquer análise social ou criminológica, simplesmente com o endurecimento das penas, ocasionando assim o que alguns doutrinadores chamam de “Inflação do Direito Penal”, como se o único fator redutor da criminalidade fosse a pena imposta, o que pode ser compreendido como equivocado.

4.1. MITOS E CRENÇAS

Mesmo sendo comum que a maioria dos assassinatos sejam cometidos por homens, é incorreto dizer que são praticados apenas por eles. A questão é que os crimes femininos têm menos publicidade do que os masculinos, são menos sensacionais e têm motivação diferente. Um agente do FBI, após várias pesquisas, constatou que a minoria dos *Serial Killers* tem cor negra, pois mesmo nos lares onde sofreram com mães abusivas, são resgatados por alguma figura feminina amável,

especialmente as avós, e por isso não ficam muito agressivos, graça a esse comportamento, que é natural na cultura negra.

Já em relação às mulheres, quando sofrem algum tipo de abuso ou negligência em relação aos homens na infância, tendem a internalizar seus sentimentos. Segundo John Douglas, “Elas acabam tendo comportamentos autodestrutivos, como alcoolismo, drogas, prostituição ou suicídio”. As mulheres não têm características fisiológicas para se tornarem agressivas ou predatórias. Diferente dos homens, as mulheres, quando se tornam *Serial Killers*, tendem a matar pessoas que elas conhecem, e não qualquer estranho que encontrou na rua de forma vulnerável. Em geral, seus alvos são crianças ou seus próprios maridos. Um grande exemplo disso foi a viúva negra, mulher que matou vários maridos ou parceiros por um longo período de tempo, com objetivos meramente financeiros.

As mulheres, de forma geral, também praticam seus delitos, mas fazem parecer mortes por causas naturais, como por exemplo ataques do coração, suicídios, acidentes ou algumas “doenças”, que na verdade foram causadas por envenenamento, ou outro artifício. A assassina serial mais conhecida da atualidade é Aileen Wuornos, sentenciada à morte pelo homicídio de um homem, e acusada pela morte de mais outros seis. A grande alegação de legítima defesa usada nos tribunais, é o que faz muitas assassinas seriais permanecerem fora das estatísticas, além do fato de frequentemente matarem em dupla, o que as torna cada vez mais “cúmplices que são forçadas a matar por seu homem”, dizendo que é por amor.

4.2. SERIAL KILLERS SÃO LOUCOS?

É uma questão que sempre possui uma grande discussão e análise sobre, será que os seriais são loucos ou cruéis? Esta é uma dúvida popular e acadêmica. Fundamentar ou planejar o ato como sendo resultado de uma doença mental parece tornar o crime mais lógico. A insanidade, muitas das vezes é alegada em tribunais para a tentativa de absolvição do assassino, mas essa não é uma definição de saúde mental, como muitos acreditam. O conceito legal sobre a medida de segurança aplicada nesses casos, se refere à habilidade do indivíduo em saber se

suas ações são certas ou erradas no momento em que elas estão sendo realizadas pelo mesmo.

Para uma grande surpresa dos especialistas, é de saber que apenas 5% dos *Serial Killers* estavam mentalmente doentes, ou seja, estavam fora de si sem saber os seus atos no momento de seus crimes, como podemos notar nesse HABEAS CORPUS que foi indeferido, em relação a um *Serial Killer* no Rio Grande do Norte:

HABEAS CORPUS Nº 316.716 - RS (2015/0033881-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : ADRIANO DA SILVA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADRIANO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n.º 70059743211). Depreende-se dos autos que o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Porto Alegre/RS indeferiu o pedido defensivo de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados pelo recorrente constantes dos Processos ns. 120/20400000350, 021/20500011100, 021/20500011089, 021/20500011267 e 021/20700076249. Contra esta decisão, a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte local, por maioria de votos, negado provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (fls. 434/443): A inconformidade do presente agravo é com relação à negativa de reconhecimento da continuidade delitiva nos processos criminais 120/20400000350, 021/20500011100, 021/20500011089, 021/20500011267 e 021/20700076249, conforme petição do próprio recurso. No processo 120/2040000035-0, o apenado constrangeu o menino D. em 2 de abril de 2004, nas margens da estrada Sananduva-Charrua, a com ele praticar sexo anal. Logo em seguida, asfixiou o menino até a morte e deixou o cadáver em um matagal nas proximidades do local do fato. O apenado foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, regime inicial fechado. No processo 021/2050001110-0, o apenado assassinou o menino L. e ocultou o seu cadáver, na cidade de Passo Fundo, entre os dias 7 e 14 de outubro de 2003. Na mesma ocasião, logo após asfixiar a vítima até a morte com uma alça de sacola, levou o corpo da vítima para o meio do mato e manteve sexo anal com o cadáver. Ocultou o cadáver nas imediações do delito. No processo 021/2050001108-9, o apenado assassinou o menino J. F-S R., no dia 14 de setembro de 2003, na cidade de Passo Fundo. O apenado constrangeu a criança a com ele manter coito anal e, logo em seguida, matou o menino mediante esganadura e enforcamento com o uso de uma corda. No processo 021/2050001126-7, o apenado assassinou o menino L. Dos S., no dia 31 de outubro de 2003, asfixiando a criança com suas próprias mãos até que perdesse os sentidos. Ato contínuo, o apenado envolveu uma corda no pescoço da vítima. Ocultou o cadáver numa toca no mato. No processo 021/2070007624-9, o apenado constrangeu o menino J. com ele a praticar sexo anal, entre os dias 1 e 3 de setembro de 2003, e em seguida, assassinou a criança mediante esganamento e asfixia. O apenado utilizou a alça de nylon de uma sacola para estrangular a vítima. [...] Os delitos apurados nos processos 021/2050001110-0 e 021/2050001126-7 apresentam similitude nos elementos objetivos, mas se distanciam na forma como foram praticados, portanto não atendem aos requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. Os demais

processos criminais não apresentam os mesmos elementos objetivos, porque não atendem ao requisito temporal e de lugar, portanto, tampouco atendem aos requisitos prescritos no art. 71 do Código Penal. Ademais, o apenado, caracterizado psicologicamente como "serial killer" apresenta uma conduta criminosa reiterada de exacerbada frieza e sadismo. Não se trata de continuidade de um desígnio, mas de vários desígnios, que mais se identifica com o concurso material de crimes. No caso de mera reiteração criminosa, é claro que o tratamento penal deve ser endurecido (leia-se: maior pena), uma vez que a culpabilidade (no sentido de censurabilidade ou reprovabilidade) é maior. [...] A fim de evitar desnecessário tautologia, tomo a exposição acima transcrita por razões de decidir, porquanto entendo que, no caso do agravante, está claramente caracterizada não a mera continuação dos delitos, que ensejaria pena mais branda, mas sim reiteração criminosa de expressiva gravidade e repercussão social, principalmente por estar nítido o desígnio autônomo entre cada delito pelo acusado cometido e pelos quais condenado. Pelo exposto, voto em negar provimento ao agravo em execução. Interpostos embargos infringentes com o fito de fazer prevalecer o voto vencido que reconheceria a continuidade delitiva entre os delitos praticados pelo paciente, foram desprovidos nos seguintes termos (fls. 482/489): Não há como reconhecer, na espécie, a continuidade delitiva entre os crimes cometidos pelo embargante. Primeiro, pela inexistência de conexão temporal, vez que decorrido período superior a 30 dias entre os crimes. Segundo, por não apresentarem o mesmo modus operandi, requisitos indispensáveis à caracterização da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Ademais, trata-se de criminoso multirreincidente, contumaz na prática de infrações penais, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores: [...] Assim, acertada a decisão da doutra maioria, que negou provimento ao agravo. Nestas condições, desacolho os embargos infringentes. Daí o presente mandamus, no qual a defesa alega ser necessário o reconhecimento do crime continuado entre os crimes de homicídio praticados pelo paciente. Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de homicídio e de atentado violento ao pudor perpetrados pelo agente. É o relatório. Decido. A despeito de se tratar de writ substitutivo de recurso especial, como, inclusive, observa a própria defesa nas razões o presente mandamus, entendo prudente, excepcionalmente, dar-lhe seguimento, diante do teor das alegações constante da impetração. Passo, pois, ao exame do pleito preambular. Não há dúvidas de que o deferimento de liminar em sede de habeas corpus é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade. No caso, a defesa pretende, em liminar, o acolhimento da tese defensiva de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de homicídio e de atentado violento ao pudor. Como visto, inviável a análise do pleito defensivo em liminar, pois, nos moldes em que delineada, confunde-se com o mérito da impetração, principalmente porque, ao menos num juízo prima facie, próprio desta fase, as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do crime continuado pela ausência dos requisitos objetivo e subjetivo - ausência de nexo temporal e de semelhança do modus operandi. Mostra-se prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Em que pesem os argumentos exaradas no pedido de reconsideração, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. 4. Agravo regimental no habeas corpus não conhecido. (RCD no HC 306.181/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado

em 21/10/2014, DJe 04/11/2014) Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de origem sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de documentos relevantes ao deslinde da questão ora em apreço. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RELATORA.**

Tradicionalmente, o comportamento psicopata é consequência de fatores familiares ou sociológicos, mas alguns pesquisadores encontraram diferenças cerebrais entre psicopatas e pessoas normais que não podem ser descartadas. Pesquisadores comprovam através de testes que psicopatas têm menor taxa de mudanças cardíacas e de condução elétrica na pele como reação ao medo. Para ser comprovado esses testes, foram feitos estudos onde mostrou para um grupo de prisioneiros, psicopatas e outros que não eram, com slides agradáveis, neutros e outros desagradáveis. No experimento, os prisioneiros psicopatas mostraram uma deficiência na sua capacidade de sentir medo, não demonstrando diferentes emoções entre os variados tipos de imagens.

Os testes continuaram, dessa vez foram usadas as ondas cerebrais monitoradas de psicopatas reagiam à linguagem verbal, medindo as mudanças que ocorriam em seu cérebro quando ouviam palavras como câncer, morte, mesa ou cadeira. Para as pessoas saudáveis, as ondas cerebrais têm sua atividade modificada rapidamente, dependendo da palavra ouvida. Para os psicopatas, nenhuma atividade cerebral especial foi registrada, ou seja, todas as palavras são neutras para essas pessoas. Outros estudos sobre o cérebro, é constatado que crianças psicopatas fazem certas conexões cerebrais mais vagarosamente que outras, mostram menos medo à punição e parecem ter a necessidade de habilitar o seu sistema nervoso, sentindo fortes emoções e necessitando de vibrações constantes.

Após serem feitas novas pesquisas científicas sobre o assunto foram realizados experimentos com cerca de em 21 homens, cujos os mesmos possuíam histórico de atos criminosos violentos, de assalto à tentativa de assassinato, mostraram um resultado bastante interessante sobre o assunto. Foi constatado que todos apresentaram o mesmo defeito cerebral, uma reduzida porção de matéria cinzenta no lobo pré-frontal, justo atrás dos olhos. Indivíduos que são antissociais,

impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal. Os estudos realizados sobre o assunto são os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano.

De acordo com muitos pesquisadores, defeitos cerebrais e lesões têm tido importante ligação com o comportamento violento. Quando o hipotálamo, o lobo temporal e, ou o cérebro límbico sofrem estragos, a consequência pode ser incontroláveis agressões por parte do indivíduo, visto que o hipotálamo regula o sistema hormonal e as emoções, também pela proximidade física dos centros sexual e agressivo com o hipotálamo, instinto sexual e violência são conectados, no caso de criminosos sádicos. Um dos motivos da danificação do hipotálamo é a má nutrição ou lesão do mesmo. Quando há uma lesão nessa área, o indivíduo perde o controle sobre suas emoções primárias, como o medo e a raiva. De conforme estudos, podemos constatar que a falta de emoções do psicopata e sua observação predatória podem ser comparadas à frieza dos répteis, que não têm a parte límbica do cérebro, onde residem as memórias, emoções, socialização e instintos paternos, ou seja, em outras palavras, *serial killers* são corretamente descritos como pessoas de “sangue frio”.

Ana Beatriz Barbosa Silva¹³ diz em sua obra *Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado* diz que:

“Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa sobre os efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas. Os mais graves chegam a ser sinceros sobre esse assunto: dizem que não possuem sentimento de culpa, que não lamentam pelo sofrimento que eles causaram em outras pessoas e que não conseguem ver nenhuma razão para se preocuparem com isso. Na cabeça dos psicopatas, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas” (SILVA, 2008, p.213).

Ou seja, os psicopatas mostram uma frieza fora do normal em relação as atitudes cometidas, tornando a característica de culpa inexistente, e confirmando cada vez mais o dolo nas condutas realizadas, tirando a hipótese de serem classificados como inimputáveis, uma vez que os mesmos possuem ciência de seus atos, e os praticam com real consciência.

¹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado*, 1.ed. Editora Fontamar, 2008.

5. TRATAMENTO PENAL AO “*SERIAL KILLER*”

O Projeto de Lei do Senado nº 140/2010¹⁴, proposto pelo Senador Romeu Tuma, tem como objetivo a introdução da figura do *serial killer* no direito penal brasileiro, visto que até o momento nosso ordenamento jurídico não possui uma forma concreta e objetiva para penalizar esse tipo de crime e psicopatia, pois não é algo muito comum no Brasil, e por este fato doutrinadores não valorizam tanto a importância de penalizar tais indivíduos. Esse projeto criado tem como finalidade dar a este tipo de sujeito o tratamento que de fato é adequado, visto que se trata, geralmente, de indivíduos com transtornos psiquiátricos, e que por sua desumanidade, são evidentes ameaças à segurança pública, e todos nós que estamos convivendo com esses indivíduos diariamente. O mesmo PLS, é um assunto merecedor de uma atenção especial da sociedade, sendo questão de segurança e de saúde pública.

Como foi mencionado acima, não existe no Direito Brasileiro, nem mesmo um conceito jurídico, no direito penal para o homicídio em série. Os tipos penais mais atuais e aplicáveis a tais casos, no ordenamento jurídico vigente no nosso país são, na verdade, insuficientes para a efetivação de uma punição adequada, que faça com que o autor de tais delitos responda verdadeiramente a esses atos de crueldade e selvageria da forma correta.

Com a alteração proposta pelo senador Romeu Tuma¹⁵, o art. 121 do Código Penal passaria a conter em seu §6º, o conceito de “assassino em série”:

Art. 121. Matar alguém:

[...] Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar

¹⁴ Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

¹⁵ TUMA, Romeu. Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010, Brasília, DF, 2010.

os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

A grande revolta e rejeição da sociedade pelos atos praticados por assassinos em série nos últimos anos resultou no supracitado projeto de lei, que é extremamente retesado no tratamento penal em relação ao *serial killer*. Quando o mesmo objetiva a aplicação de penas mais duras e eficazes para esse tipo de caso, visando sempre tratar esse criminoso, como um perigo constante para a sociedade que vive a mercê desses delinquentes, tomando assim medidas extremas para resolução dos problemas.

O assassino em série, (*serial killer*) merece um tratamento jurídico-penal diferenciado dos demais meliantes que cometem o fato típico que se adequa a descrição do art 121 do CP, dadas as suas condições fisiológicas e mentais, pois os mesmos não devem ter um tratamento igualitário a de outros detentos, pois a finalidade da PLS é resolver o problema, ajudando a sociedade a se livrar desses meliantes, e também dar uma penalização adequada para cada um deles. Não se pode julgar o autor de homicídios em série, aplicando-se o instituto do concurso material. O Estado precisa de instrumentos como os dispositivos previstos no PLS nº 140/2010, que possibilitem respostas jurídicas precisas e consistentes a essas infelizes situações que ocorrem em nosso país.

O projeto supracitado, que ainda tramita no Senado, traz soluções interessantes para essa omissão do Direito Penal Brasileiro que precisam de algumas mudanças para que haja no geral uma penalidade mais justa e eficaz para os assassinos em série, com a qual somos obrigados a conviver por muitos anos na sociedade. Uma avaliação psiquiátrica, realizada por profissionais com conhecimentos profundos da matéria, será de suma importância para a situação atual que vivemos definir a medida a ser tomada em relação a cada penalizado, bem como a definição de uma pena mínima diferenciada para essa qualificadora, caso essa possa ficar demonstrada a necessidade de uma pena privativa de liberdade. Que corresponde ao §7º feito pelo Senador:

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:
I – 02 (dois) psicólogos;
II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

Atualmente, no nosso ordenamento jurídico, os homicídios com características de serem em série, costumam ser tipificados na legislação brasileira como o homicídio qualificado na forma do art. 121, § 2º, que essa tipificação se enquadra na qualificadora, onde o réu responde por homicídio por motivo fútil. Mas, ao serem analisadas as situações dos assassinos em série, os mesmo não podem ser tratados na forma do homicídio simplesmente qualificado, pois dele se derivam várias condutas de extrema violência por parte do agente que praticou a conduta delitiva. O novo § 8º do art. 121 - de acordo com o texto do PLS nº 140/2010, passaria a prever um tipo específico de delito que tanto precisamos no nosso ordenamento jurídico, com uma pena maior e mais adequada à gravidade destes crimes como podemos notar na EMENDA que foi feita em Rondônia sobre um Serial que matava taxistas:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/02/2013
Data de julgamento :20/03/2013

0082038-96.2004.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem : 00820389620048220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente : Anestor Bezerra de Lima
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

EMENTA

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo torpe. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Impronúncia.

Indícios de materialidade e de autoria bastam para autorizar um juízo positivo de admissibilidade da acusação formulada, momento em que a dúvida se resolve em favor da sociedade - in dubio pro societate e não pro reo.

As circunstâncias integrantes do tipo qualificado seguem a mesma análise pertinente à prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, ou seja, só podem ser excluídas quando, manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, hipótese que não se verifica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes e Marialva Henriques Daldegan Bueno acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 20 de março de 2013.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/02/2013

Data de julgamento :20/03/2013

0082038-96.2004.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem : 00820389620048220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente : Anestor Bezerra de Lima

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

RELATÓRIO

Anestor Bezerra de Lima interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença que o pronunciou por homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Alega que não existem indícios suficientes de autoria para proferir a sentença de pronúncia. Pede a reforma da sentença de pronúncia para obter a sua impronúncia. Alternativamente, pede que sejam afastadas as qualificadoras (fls. 561/565).

Nas contrarrazões o Ministério Público de 1º grau opina pelo não provimento do recurso (fls. 567/569).

Em sede de retratação, o juiz a quo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 570).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso, afirmando que a fase de pronúncia é regida sob o princípio in dubio pro societate, razão pela qual somente diante da prova inequívoca deve o acusado ser subtraído do julgamento popular (fls. 573/577).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR

DANIEL

LAGOS

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Narra a denúncia que, no dia 09 de setembro de 2004, por volta das 09h30min, no Km 33, da BR 364, nesta capital, o recorrente matou a vítima Alonço Eugênio de Melo, mediante disparo de arma de fogo

Consta que na manhã dos fatos, o recorrente foi até a rodoviária e procurou pela vítima para contratar os seus serviços de táxi, que seria para levá-lo até o Km 45 da BR 364, sentido Acre. Entretanto, no Km 33 da referida rodovia, a vítima foi morta por ele, tendo este, a arrastado mata dentro.

Consta ainda que após o cometimento do crime o recorrente dirigiu o táxi da vítima até a Rua Campos Sales esquina com a Rua Goiás, onde abandonou o veículo, por volta das 11:00 horas do mesmo dia. Depois retornou a rodoviária e fingiu procurar pela vítima, com a intenção de despistar, ato contínuo contratou outro taxista, combinando uma corrida de táxi até Ariquemes, de onde seguindo para a cidade de Machadinho do Oeste, tendo sido preso em flagrante delito no estado do Mato Grosso, no dia 10.09.2004.

É dos autos que não foi a primeira vez que o recorrente cometeu o crime de homicídio contra taxistas, pois é tido como "Serial Killer", sempre agindo com o mesmo Modus Operandi, ou seja, a vítima ser taxista e matá-la com um tiro na cabeça.

Nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.689/08, a pronúncia, decisão de índole meramente declaratória, precede apenas da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria.

É de se dizer que, para pronunciar, basta apenas o juízo de probabilidade e não de certeza acerca da autoria e de provas suficientes da materialidade, pois somente quando evidente inexistir o crime ou ausente indícios de autoria, demonstrando de plano e estreme de dúvidas, o julgador pode deixar de pronunciar o acusado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RN: A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 408 do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio in dubio pro reo (RT 741/670).

TJ/PR: A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular (RT 544/425).

No caso, os pressupostos para a pronúncia restaram demonstrados por meio do laudo de exame em local de cadáver encontrado (fls. 32/37) e laudo de exame tanatoscópico (fls. 83/85), além das declarações das testemunhas.

No tocante à autoria, de um lado negada pelo recorrente que afirmou que já estava preso no dia do crime contra a vítima. Acrescentando que foi preso na cidade de Colniza, estado do Mato Grosso, distante quase mil quilômetros de onde ocorreram os fatos, portanto, não haveria como tê-lo

praticado

-

fls.

530/537.

De outro norte, a testemunha Francisco das Chagas da Costa disse ser taxista e no dia dos fatos passava pela Av. Campos Sales, esquina com a Rua Goiás quando foi contratado pelo recorrente para levá-lo até o hotel Líder, de lá o apelante pagou para que levasse um casal até o Aeroporto, enquanto ele foi a pé do hotel para a rodoviária pegar um táxi para a cidade de Ariquemes. Disse que posteriormente ficou sabendo que o apelante havia sido preso, inclusive pela morte da vítima, cujo veículo foi localizado no local e no dia em que foi contratado pelo apelante. Acrescentou que na ocasião viu que o apelante estava com a calça suja, mas ele lhe disse que havia sujado no 5ºBEC onde dava orientações a alguns colegas do Exército (fls.27/28 e 466).

Jean Carlos de Oliveira afirmou que o apelante chegou em sua casa acompanhado de seu tio, pois dividiram um táxi de Porto Velho até a cidade de Nova Mamoré. Informou que o apelante lhe disse ser tenente do Exército e que iria se apresentar em Guajará-Mirim. Disse que o apelante permaneceu por cerca de uma semana em Nova Mamoré, conheceu sua amiga Angela, com quem passou a se relacionar. Informou que em uma das conversas o apelante o convidou para que fosse até a cidade de São Paulo para trazer um caminhão, o que foi aceito porque estava sem emprego. Disse que o apelante também convidou Angela, então, seguiram de táxi até Porto Velho onde pernoveram no hotel Líder.

No dia seguinte o apelante lhe disse que iria até a rodoviária pegar um táxi de Nova Mamoré para buscar a esposa de um amigo, no quartel em Porto Velho, então, disse a ele que taxistas de Nova Mamoré não podem fazer transporte dentro da cidade; porém, ele insistiu. Disse que passadas algumas horas, o apelante retornou e pagou um táxi para levá-los até o Aeroporto, onde o aguardaria, e como o apelante não apareceu foram até a delegacia registrar o desaparecimento, vindo, posteriormente, descobrir a farsa pelo jornal. Acrescentou que o apelante lhe mostrou documentos do Exército Brasileiro e uma arma de fogo (fls. 467/468).

Antônio Ediberto do Carmo de Araújo informou ser taxista na cidade de Nova Mamoré e no dia 8/9/2004 por volta das 11h, saiu de lá conduzindo o apelante e um casal até Porto Velho. Disse que naquela ocasião viu a vítima no ponto de táxi com outros taxistas. Durante as conversas dentro do veículo o apelante se apresentou como tenente do Exército e se chamar Daniel. Informou que durante o trajeto foi necessário aguardar por vinte minutos em razão da manutenção da ponte do Ribeirão, ocasião em que viu a vítima em seu veículo no local. Acrescentou que o apelante lhe disse que pensou que seria transportado no carro da vítima. Disse que deixou o apelante e o casal na rodoviária e retornou a Nova Mamoré. No dia 10/9/2004, sentiu falta da vítima no ponto de táxi, ocasião em que foi informado que ele tinha saído da rodoviária de Porto Velho transportando um dos passageiros que havia levado a Porto Velho. Disse que não localizou a vítima, então, veio até Porto Velho, quando tomou conhecimento de que o veículo da vítima foi localizado abandonado e trancado no bairro Areal, precisamente na Av. Goiás (fls. 465/466).

Cláudio Alberto Justiniano disse que na época dos fatos era taxista e lembra-se que naquele dia um homem esteve por volta das 8h30min., na rodoviária e queria que a vítima o levasse até uma fazenda no Km 34, da BR-364, sentido Acre. Disse que na ocasião houve discussão porque a vítima não poderia fazer a corrida porque não era área dela, mas o tal homem disse que o dinheiro era dele então saiu com a vítima. Esclareceu que por volta das 11h o apelante retornou na rodoviária a procura da vítima, ocasião em que o questionou dizendo que eles haviam saído

juntos, então, o apelante saiu em outro táxi para a cidade de Ariquemes (fls. 25/26 e 459).

José Teixeira Neto informou ser taxista e fazer ponto na rodoviária, disse que o apelante o procurou pedindo que o levasse até a cidade de Ariquemes, pois estava com pressa, como faltava uma pessoa para completar a lotação assim que apareceu um rapaz o apelante se propôs a pagar a corrida desse terceiro. Disse que os deixou na rodoviária de Ariquemes, e, no dia seguinte foi procurado pelos policiais porque o apelante era acusado de ter matado um taxista de Ariquemes chamado Joca (fl. 458).

Portanto, havendo tais provas, ainda que não tão robustas, restam suficientes os elementos elencados para imputar ao recorrente indícios da autoria criminosa.

Com efeito, diante da dúvida quanto a real autoria do delito, cabe ao Conselho de Sentença, dirimi-las quando da sua apreciação.

No tocante às qualificadoras, a jurisprudência assevera que elas só devem ser afastadas na sentença de pronúncia, quando totalmente improcedentes, hipótese que não se verifica no caso.

A corroborar essa tese, cito precedente desta Câmara Criminal: RESE n. 0000002-41.2011.8.22.0019, j. 1º/2/2012, de minha relatoria.

Cumpra observar que, nos moldes do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, as circunstâncias integrantes do tipo qualificado seguem a mesma análise pertinente à prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, ou seja, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos.

Posto isso, nego provimento ao recurso a fim de manter a sentença de pronúncia, de modo que o recorrente seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, legítimo e soberano representante da sociedade no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

É como voto.

Se aprovado o PLS nº 140/2010, o art. 121 do Código Penal passaria a ter, em seu § 8º, a seguinte disposição:

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

Assim, a depender do resultado do laudo pericial (previsto no §7º), o indivíduo será submetido a uma medida de segurança, ou a uma pena bastante gravosa.

Evidente que, apesar do benefício que o PLS nº 140/2010 pretende trazer à sociedade, deve ser aprimorado (ou reformulado), especialmente no que se refere a alguns pontos excessivamente rigorosos, e conflitantes com a Constituição Federal.

6. QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE

Um ponto que esse PLS diverge com a Constituição Federal é a exigência de uma pena mínima de 30 anos de reclusão, a ser empregada cumulativamente, por cada crime cometido.

Conforme David Pimentel Barbosa de Siena¹⁶:

“A presente proposição está em franca desarmonia com o sistema de penas adotado pela Parte Geral do Código Penal”. Ao objetivar que o assassino seja sujeito a uma pena mínima de trinta anos de reclusão por cada crime, o legislador cria uma inadmissível exceção à regra geral do art. 75 do CP, sem contar que penas muito longas ou talvez perpetuas, como seriam essas, se tornam inconstitucionais, não podendo ter essa alternativa no nosso ordenamento jurídico” (SIENA, 2011).

Outro ponto que chama atenção no texto do Projeto de Lei em questão é a proibição da progressão de regime ao condenado por homicídios em série, que consta no § 9º: “É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série”.

Como relata David Pimentel Barbosa de Siena¹⁷:

“Nos últimos tempos os tribunais tem afastado a proibição à progressão de regime e outros “benefícios penais”, que vigorava, por exemplo, em relação aos crimes hediondos e aos equiparados a estes. Tal vedação retornaria ao direito pátrio, em um ambiente jurídico em que, muito provavelmente, acabaria por ter sua aplicação afastada” (SIENA, 2011).

¹⁶ SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011.

¹⁷ In Idem, ibidem.

O mesmo iria ocorrer quando se fala da relação ao cumprimento da pena em regime “integralmente fechado”, como traz o § 8º da PLS. Tal situação contraria o princípio da individualização da pena, que se encontra no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, tornando esse art. 8º inconstitucional.

Para alguns doutrinadores, a rigidez da norma penal a esses casos supracitado se justificaria, pois, os mesmos afirmam que o psicopata é um indivíduo que não segue as normas, sempre alegando que as normas não se ajustam a seus desejos e condições. Ou seja, a sua falta de respeito pelo Estado e pelos semelhantes, o faria merecedor de uma pena de acordo com a forma que ele trata os outros.

No entanto, não se pode ser disponibilizado um tratamento diferenciado que prive o agente criminoso de tais direitos. Se aprovadas estas medidas, estaríamos desrespeitando inclusive o princípio da igualdade que se encontra no art. 5º, caput da Constituição da República, criando exceções inadmissíveis.

7. IMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM SÉRIE

Conforme analisado a situação do país em relação aos assassinos em série, ou seja, *serial killers*, os mesmos são um capítulo à parte na criminologia, pois existe uma dificuldade para a psiquiatria de decifrar esses indivíduos da forma correta, uma vez que eles não se encaixam em nenhuma linha específica do pensamento. E, sabe-se que a imputabilidade do agente dependerá essencialmente das condições psíquicas do mesmo.

Para que se possa entender as razões morais que se leva um o indivíduo a praticar tal ato delitivo tão desumano, assim, é analisado sua personalidade e também a perspectiva sociocultural em que está inserido, também é fundamental essas avaliações para a aplicação da lei penal ao caso concreto sendo a mesma justa nesses casos. Os juízes precisam desta avaliação para que possam, conjuntamente com outros vestígios e provas encontradas nos autos, absolver,

condenar ou fixar a pena adequada e proporcional, e se for o caso, aplicar uma medida de segurança.

Alusivamente ao assassino em série, é difícil ser definido as condições de imputabilidade do mesmo. De acordo com David Pimentel Barbosa de Siena¹⁸:

“A doutrina penal está longe de dar uma palavra final a esta questão. Para ele, bem como para boa parte do público forense, o assassino em série é, geralmente, um psicopata. Este é, aliás, o posicionamento mais adotado pelo Judiciário na apreciação destes casos. Mas conforme já exposto, o assassino serial pode sofrer de uma psicose, ou mesmo do distúrbio denominado killerismo” (SIENA, 2011).

Deve-se analisar essa distinção dada pelo Código Penal às situações de inimputabilidade e semi-imputabilidade, para que se proceda à identificação delas em cada caso.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro¹⁹ dispõe que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste caso, segundo doutrinadores, o juiz deverá absolver o acusado, aplicando-lhe a medida de segurança de internação. Trata essa situação da famosa chamada “absolvição imprópria”. Mas, ainda que seja considerada a inimputabilidade, ainda é necessário observar na prática como diz Paulo Roberto Rocha de Jesus²⁰:

“Há uma anormalidade no indivíduo que é considerado inimputável. Ele não pode receber pena, e deve ficar em um local distinto das penitenciárias comuns, recebendo tratamento adequado, como medida de segurança, para que depois possa voltar à sociedade sem o transtorno. O crime não é excluído, o que ocorre é somente a não aplicação da pena. Aqui no Brasil não há um sistema efetivo para tratar desse tipo de criminoso. Isso resulta na seguinte situação: o serial killer fica em um ambiente esperando o tratamento que lhe deveria ser dado, mas como este não ocorre, ele permanece, então, na espera. Desta forma, seu caso equipara-se a uma

¹⁸ In Idem, ibidem.

¹⁹ BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 01 de set. de 2017.

²⁰ JESUS, Paulo Roberto Rocha de. Serial Killer - Relação com o Direito. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

pena perpétua, não permitida pela Constituição Federal de 1988 [...]” (JESUS,2012).

O mesmo artigo 26, em seu parágrafo único, prevê a condição de semi-imputabilidade, situação em que o agente que sofra de perturbação de saúde mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo a mesma aplicada no tempo do crime, para indivíduos que não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do ato praticado. Nesta hipótese, o agente poderá ter a pena reduzida de um a dois terços.

Se reconhecida a semi-imputabilidade do *serial killer*, lhe será aplicada uma pena reduzida, como foi supracitado acima, afastando o tratamento dado pela lei ao criminoso comum. A pena não será excluída, mas não será aplicada em sua integridade. Se formos considerar tal julgamento que vem sendo aplicado hoje no nosso judiciário, estamos não só aplicando uma penalização ineficiente, como desprotegendo a nossa sociedade, após um curtíssimo período de reclusão desse perigoso agente.

É complicado penalizar um assassino em série em uma dessas hipóteses do Código Penal. Segundo Mariana Neme Nogueira Ramos²¹ “Alguns *serial killers* podem estar completamente sãos a cometerem seus atos, e outros podem estar com sua capacidade de entendimento reduzida”.

Para finalizar, há que se abordar a hipótese do reconhecimento da plena imputabilidade do referido agente, ou seja, o mesmo sabe dos atos que está praticando no momento do delito. Por isso, existe a necessidade de se discutir a possibilidade de ressocialização, ou cura do mesmo.

Se optar pela aplicação de uma pena privativa de liberdade ao assassino serial, estaríamos apenas restringindo os direitos do mesmo, sem contribuir de nenhuma forma para que este se restabeleça socialmente. E, respeitados os limites legais de pena, e também é importante frisar que o mesmo teria assegurado direito à progressão de regime, ou seja, este agente estaria algum tempo depois em

²¹ RAMOS, Mariana Neme Nogueira. A imputabilidade dos serial killers. 2002. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2002.

liberdade, oferecendo perigo ainda maior à coletividade, pois diversos estudos apontam que a prisão causa a intensificação das compulsões dos criminosos com distúrbios mentais ou de personalidade.

Em sentido contrário, doutrinadores brasileiros apontam haver uma tendência no sentido da plena responsabilização dos assassinos seriais. Para estes doutrinadores, tal posicionamento resguarda a sociedade da presença perigosa de tais criminosos, colocando os mesmos em regime de cárcere privado e, do ponto de vista individual, ao permanecerem presos, não irão fazer mal aos outros e nem a si próprios, pois o *serial killer* é um inimigo irremediável para as pessoas, e a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente.

No entanto, esse tipo de argumentação não satisfaz a vontade da justiça que deve reger o Direito Penal. Por mais que seja extremamente conveniente a retirada desses indivíduos do meio social, devem ser considerados também os direitos e interesses dos mesmos. De outro modo, o Estado passa a tratar alguns de seus tutelados, como inimigos permanentes.

8. SERIAL KILLER COMO INIMIGO DO ESTADO

Pela nossa legislação atual, bem como pelo PLS nº 140/2010, o Estado trata o assassino em série, simplesmente como um inimigo permanente. Ao sempre terem como objetivo, buscar medidas de impor uma pena privativa de liberdade, que apenas visa eliminar o mesmo do convívio social.

David Pimentel Barbosa de Siena²², relata que:

“Fundamenta-se o tratamento penal pretendido, com base em uma consideração de “periculosidade”, e em uma necessidade de tirar esse indivíduo, a todo custo, do convívio social” (SIENA, 2011).

²² SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011

Não temos dúvidas de que se trata de um indivíduo que merece tratamento penal diferenciado dos demais delinquentes. Mas, por outro lado, não deve ser tratado apenas como um indivíduo perigoso a ser eliminado, pois o mesmo também é um cidadão titular de direitos fundamentais, o qual possui uma condição psíquica anormal que o induz ao cometimento de delitos.

Ainda que profundamente reprováveis estes crimes, e dignos de uma ação penal mais gravosa, não é razoável que o Estado se volte contra estas pessoas a ponto de deixá-las em situação desumana, como se apenas fossem problemas que está sendo resolvido de qualquer maneira, para calar a sociedade sobre maior penalização nesses casos.

Quando se busca a imposição de penas extremamente e rígidas a um agente, em um cenário no qual o mesmo vem sendo julgado da forma errada, sancionando a PLS nº 140/2010, não resolve o problema do *serial killer*.

Bem se sabe que o desapontamento em relação a disposição do referido projeto e da prática atual, a prisão é caracterizada de forma ineficiente de punição ao criminoso com certos problemas mentais, que é incapaz de se ressocializar. O *serial killer* é um agente inimputável, pois, ainda que possua considerável inteligência e capacidade de autodeterminação, é incapaz de sentir um limite, ou seja, saber o momento de parar, embora o conheça.

Marcelo Caixeira e Fernando César Oliveira Costa²³ dizem que:

“Além disso, deve se considerar o fato de que muitos desses criminosos são também vítimas de uma série de omissões pelas quais instituições como a família e o Estado são parcialmente responsáveis. Conforme já foi dito, a grande maioria dos *serial killers* foram abusados sexualmente, negligenciados e explorados pelos pais na infância. Geralmente, há uma predisposição genética a transtornos psiquiátricos, intensificada por fatores sociais e morais, que fazem surgir na idade adulta, uma obsessão/compulsão incontrolável que os induz a realizar atos absolutamente desumanos” (CAIXEIRA; COSTA, 2009, p. 83).

Ainda que se considere o fato de que uma medida de segurança se mostra realmente necessária aos casos em que seja diagnosticada uma psicose, não se pode dizer o mesmo quanto ao *killerismo*, dada a absoluta cronicidade desta

²³ CAIXEIRA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. *Psiquiatria Forense*. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.

condição. Assim, estaria sendo aplicada uma prisão perpétua, a um indivíduo sobre o qual, na verdade, pouco se conhece.

Trindade, Beheregaray e Cuneo²⁴, traz a solução de alguns países que possuem algumas medidas:

“Como exemplo de uma solução bastante adequada a esta situação, temos os casos de Canadá, Chile e Itália que criaram instituições específicas para o abrigo de doentes crônicos” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 22).

É constatado que ao indivíduo internado em uma destas instituições não se aplicaria nenhuma espécie de prazo máximo de tratamento, pois se sabe que se trata de um mal irreversível. Nestes locais, os internos têm uma oportunidade de vida digna, gozando de uma liberdade “moderada”, sendo estimulados ao trabalho, ao estudo, ao lazer, lhes sendo oferecidas todas as condições para uma existência digna, ainda que distantes do pleno convívio social. Todos os seus passos são monitorados por especialistas, que, com base na Neurociência, podem lhes oferecer a possibilidade do “convívio” com o mal irreversível de que sofrem.

Ao analisar nos parece se tratar de uma medida justa, pois ao mesmo tempo em que se oferece um tratamento cientificamente elaborado e destinado ao agente em questão, é protegida a coletividade enquanto aquele é afastado do convívio social.

O Estado deve agir de acordo com interesses difusos, sem que sejam absolutamente desprezados interesses individuais tão significativos como o pleno gozo da liberdade. Não pode o ente estatal, em razão de sua própria incompetência, simplesmente ser completamente contra alguns de seus tutelados do Estado Democrático de Direito.

9. SERIA POSSÍVEL O TRATAMENTO OU A CURA DOS PSICOPATAS?

²⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatía: A máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Existe um grande questionamento hoje no nosso ordenamento jurídico sobre essa questão, será capaz de curar um Serial e Psicopatas, segundo Caroline Souza Emílio²⁵:

“Existem tratamentos por meio de medicamentos e psicoterapias, porém, salvo algumas exceções, estes métodos mostraram ser ineficazes, pois os indivíduos psicopatas acreditam não haver problema nenhum com eles, em suma, para eles não existem problemas de ordem psicológica ou emocional que devam ser tratados” (EMÍLIO,2013, p.27 apud BRAYNER, 2016, p.40).

É óbvio que para termos resultados eficientes em um tratamento em qualquer pessoa, é necessária a colaboração do mesmo, e como podemos ver que não existe manifestação de interesse pelo mesmo em se tratar, as tentativas são frustradas. Robert Hare²⁶, acredita que as terapias podem ser motivos que agrave o problema do psicopata:

“A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornece ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem 39 novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso” (HARE, 2013, p.202).

No entanto, em torno dessas questões, existe alguma chance de reduzir os impactos da psicopatia, quando o tratamento for iniciado ainda na infância, haverá neste momento a possibilidade de alteração dos padrões de comportamento quando o indivíduo se fizer adulto, distanciando deste, a utilização da agressividade, da impulsividade, estimulando-o a fazer uso de estratégias de controle das necessidades, sem que haja o emprego de algum mal a outrem. Porém, este tratamento deve ser feito assim que percebido características psicopáticas, caso contrário, quando alcançada certa idade, ela perderá totalmente sua validade, e

²⁵ BRAYNER, Katyane Karla de Melo. PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA, CARUARU, 2016.

²⁶ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 202.

eficácia, nesses casos, qualquer esforço em curar ou tratar um transtornado será em vão.

Com essas informações a respeito dos fatos que temos analisado, pode-se concluir que se não for tratado de início, a responsabilidade passará para as mãos do Estado, que fazendo uso do *ius piniendi*, estabelecerá punições para os crimes praticados pelos psicopatas homicidas. No judiciário se entende que *ius puniendi* é o direito que é concedido ao Estado para que se punam os transgressores de normas sociais, no caso dos psicopatas e *Serial Killers*, no atual sistema penal brasileiro, aplica-se como sanção penal, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança. Vale ainda frisar, que o Código Penal vigente, adota o sistema unitário, ou seja, não é possível que se aplique, cumulativamente, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança.

Segundo Eduardo Szklarz²⁷:

“No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, impende destacar que estes indivíduos, quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos” (SZKLARZ, 2009, p.19).

Já Caroline Souza Emílio²⁸:

“A medida de segurança, segunda forma de sanção penal aplicada aos psicopatas, esta, ainda que semelhante a pena, não deve ser confundida com aquela, uma vez que a sua finalidade, estende-se ao fato de prevenir a sociedade dos crimes cometidos pelos psicopatas, e ainda, objetiva submeter tais indivíduos a um tratamento hospitalar ou ambulatorial. Neste sentido, é possível dizer que quem for condenado à prisão, ou seja, os que estão no presídio, cumprem penas, já os que se submeteram a medida de segurança, estão em tratamento” (EMÍLIO, 2013, p.19 apud BRAYNER, 2016, p.39).

Continuando, Katyane Karla De Melo Brayner²⁹, relata:

²⁷ SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas, São Paulo, n.º 267, 2009. p. 19.

²⁸ BRAYNER, Katyane Karla de Melo. PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA, CARUARU, 2016.

“Porém, é contra o argumento de que os psicopatas que cumprem medidas de segurança estão em tratamento, que surge o movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil, movimento de caráter antimanicomial e de repulsa a internação. Para os defensores do referido movimento, não se pode achar justa e muito menos eficaz a internação coativa de alguém (por meio de ordem judicial, posta por juiz criminal e com base na presunção de periculosidade inerente a pessoa do transtornado)” (BRAYNER, 2016, p.40).

Neste mesmo raciocínio, , Paulo Vasconcelos Jacobina³⁰ explica que:

“Em tempos de movimento antimanicomial, só um louco defenderia a internação compulsória como terapia bastante e suficiente para a reintegração do inimputável. Não há como ocultar, portanto, que essa medida não se dá em benefício do portador de transtornos mentais, mas que se dá tão somente em favor da sociedade que se considera agredida e ameaçada pelo inimputável que cometeu um fato descrito pela lei como típico” (JACOBINA, 2004, p. 82).

É então se conclui que por meio destes posicionamentos diante da atual punição ao psicopata, seriais e aos acometidos por transtornos de personalidade em geral, que surgem os desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro, em tratar e penalizar da forma correta que lhe é cabível.

10.OS DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM FAZER VALER AS LEIS PENAIS PARA OS CRIMES COMETIDOS PELOS PSICOPATAS E *SERIAIS KILLERS*.

Como foi visto ao longo deste trabalho, o Poder Judiciário Brasileiro enfrenta diariamente desafios quando o assunto é sobre malfeitores psicopatas. Isso se dá pela ausência de medidas para serem aplicadas nesses casos, e de políticas criminais com foco nos transtornados psicológicos, que apesar de parecerem

²⁹ In Idem, ibidem.

³⁰ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: Medida de segurança e reforma psiquiátrica. Revista de Direito Sanitário, v. 5, n. 1, p. 67-85, 2004.

inofensivos, e inimputáveis, ao mesmo tempo eles possuem consciência dos atos praticados. No entendimento de Caroline Souza Emílio³¹:

“A criação de políticas criminais direcionadas a punição de psicopatas, claro, com a utilização de meios eficazes, seria, uma forma eficiente de reduzir os impactos causados pelos atos de psicopatas homicidas. Porém, ainda na sua visão, é lamentável que apesar de todos os casos que já aconteceram no Brasil, o Judiciário como um todo, não tenha dado a devida importância que o tema necessita” (EMÍLIO, 2013, p.3 apud BRAYNER, 2016, p.40).

Lemos, Fachel e Bohmann³², concluem que o cárcere estaria longe de ser a punição ideal para os psicopatas, porém, seguindo a teoria geral do crime, a qual já foi discutida neste trabalho, a prisão estaria sendo a resposta penal, que atualmente, considerar-se-ia a mais adequada.

Diante dos fatos apresentados, podemos concluir que o Brasil ainda não está pronto para encarar indivíduos com transtornos mentais como psicopatas e *serial killers*, sobretudo os que cometem homicídio. Mas, é necessário destacar, que atualmente tramitam no Poder Legislativo, além do Projeto de Lei do Senado n°. 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, o qual já foi explanado anteriormente no decorrer do trabalho, existe o Projeto de Lei n°. 6858/2010, este, proposto pelo Deputado Federal Marcelo Itagiba, que tramita na Câmara dos Deputados, vem com a proposta de alterar a Lei de Execuções Penais (n°. 7.210/1984). De acordo com o Deputado, é de suma importância a realização do exame criminológico nos condenados à pena restritiva de liberdade, de forma que não seja feito apenas quando este ingressa no sistema penitenciário, bem como a cada progressão de regime que tiver direito. O Deputado ainda atenta para a necessidade de modificar a forma de execução das penas do psicopata, de maneira que passem a serem cumpridas em celas separadas dos presos comuns.

No decorrer, o Projeto de Lei, visa que para qualquer benefício que venha a ser dado ao apenado, seja realizado com antecedência um laudo permissivo,

³¹ BRAYNER, Katyane Karla de Melo. PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA, CARUARU, 2016.

³² LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro. 19 de julho de 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-e-o-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

emitido por quem, munido de condições técnicas, no caso psiquiatras e psicólogos, possa fazê-lo segundo Caroline Souza Emilio que relatou a petição de Hilda Morana à câmara de deputados, pela criação de prisões especiais para os psicopatas. No entanto, está não obteve êxito, visto que o Projeto de Lei que fora criado para tratar deste assunto, não foi aprovado.

Essa fundamentação de Morana segue o raciocínio de que o indivíduo que é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial, traz verdadeiros desafios para a psiquiatria, sobretudo a forense. Não apenas pelo fato de ter que identificá-los, mas sim para determinar qual o lugar mais adequado para a custódia destes apenados. No mais, os psicopatas e *serial killers* que cometem homicídios requerem das autoridades uma maior atenção, pois, como foi analisado e estudado, o grau de reincidência destes, é gigantesco, sendo assim, é de caráter necessário a mobilização do governo para a construção de estabelecimentos especiais.

Segundo Hilda Clotilde Penteadó Morana³³:

“Nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados como psicopatas são encaminhados para prisões especiais, de forma a permitir que os demais criminosos (que representam 80% da população carcerária, já que os outros 20% são considerados psicopatas), consigam se recuperar sem interferência daqueles” (MORANA, 2011).

De poder considerar o mesmo semi-imputável ou mantê-lo recluso num presídio junto com criminosos que não estão acometidos por psicopatia, essa não é uma medida mais adequada, segundo Melina Pelissari da Silva³⁴, que acredita que:

“O ideal para um Serial Killer, seria a internação em uma Casa de Custódia e Tratamento, por tempo indeterminado, pois como visto o psicopata jamais estaria apto para voltar a viver em sociedade, inclusive, do ponto de vista psicológico, nunca esteve, em virtude do seu caráter antissocial e amoral, pois nenhum psiquiatra, que tenha preservada a sua saúde mental, assinaria um laudo considerando curado, um psicopata” (SILVA, 2004, p.99 apud BRAYNER, 2016, p.42).

³³ MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, n.º 1, ago. 2011.

³⁴ BRAYNER, Katyane Karla de Melo. PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA, CARUARU, 2016.

Chegando a essa conclusão, que por ser uma doença que não possui cura, nem forma de reverter a situação, o melhor é ele se tratar em uma casa de custódia, pois seria melhor para ele onde o mesmo estaria tendo melhora, e não seria um alvo perigoso para nossa sociedade.

11. CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, concluímos que a abordagem sobre o tema *serial killer* e as psicopatias relacionadas com o mesmo é algo complexo e de muitas considerações, visto que não há remorso ou arrependimento na natureza de um indivíduo psicopata. Deve-se ressaltar que estes são indivíduos desprovidos de consciência moral ou empatia, que não se intimidam com qualquer tipo de punição, e sem histórico de ressocialização.

Também foi possível concluir que a identificação e diagnóstico para um *serial killer* é algo complexo, e que exige a cooperação de uma equipe interdisciplinar para se ter o melhor entendimento das motivações e características relacionadas com o crime imputado, visto que em casos como estes as motivações são internalizadas.

Em relação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, este não dispõe de dispositivos suficientes e adequados para direcionar o julgamento destes casos, bem como chegar a uma punição adequada que respeite a natureza doentia do acusado, e que mantenha a sociedade em segurança.

O enquadramento como imputável destes casos no art. 26, parágrafo único do Código Penal, garante a liberdade a destes criminosos após o tempo de reclusão, e a pergunta que fica é: “qual será o ônus para a sociedade mediante a soltura do mesmo”? Sendo assim, a comunidade jurídica sugere que para esses casos as penas sejam de tempo indeterminado, devido a periculosidade dos indivíduos.

Além das questões que envolvem o ordenamento jurídico, faz-se necessário a criação de hospitais carcerários adequados, que trabalhem a saúde e o psicológico dos criminosos psicopatas. Este quesito atende ao debate sobre a humanização destes indivíduos e o tratamento dos mesmos, já que o cárcere não trabalha a problemática relacionada à psicopatia.

Por fim, este trabalho contribui para mais um debate sobre os crimes cometidos pelos psicopatas no Brasil e o ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo também ressalta a ligação entre a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia, a Psiquiatria e a Ciência Jurídica Penal para este tema, a fim de que se entenda os

crimes praticados para que se alcance a redução dos índices de ocorrências dos mesmos.

REFERÊNCIAS

- BRAYNER, Katyane Karla de Melo. **PSICOPATAS ASSASSINOS EM SÉRIE: DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA, CARUARU, 2016.
- BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 01 de set. de 2017.
- BONFIM, mougenot Edilson. **O julgamento de um "serial killer": o caso do maníaco do parque**. 1.ed. São Paulo: Impetus, 2004.
- CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compêndio de Criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.
- CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria Forense**. São Paulo: **Livraria Médica Paulista**, 2009.
- CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.
- CROCE, D. **Manual de Medicina Legal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais aplicadas na atual justiça brasileira**. 2013. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 25 de junho de 2013. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2017.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: Medida de segurança e reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, v. 5, n. 1, p. 67-85, 2004.
- JESUS, Paulo Roberto Rocha de. **Serial Killer - Relação com o Direito**. Disponível em: <<http://artigojus.blogspot.com.br/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>. Acesso em: 22 de ago. 2017.
- LEMOS, Eduardo; FACHEL, Thiago; BOHMANN, Artur. **Chico Picadinho e o sistema jurídico brasileiro**. 19 de julho de 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-e-o-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 19 de ago. 2017.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, n.º 1, ago. 2011.
- MOUGENOT, E. B. **O Julgamento de um Serial Killer**. São Paulo: Malheiros, 2004.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A imputabilidade dos serial killers**. 2002. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2002.

RIBEIRO, Lane. Efeitos Jurídico-Penais: Portadores de Psicopatia. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

ROBERTO, Paulo. **Serial Killer: Relação com o Direito**. Disponível em: <<http://artigojus.blogspot.com/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20457>>. Acesso em: 20 de ago. 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado**. 1.ed. Editora Fontamar, 2008.

SILVA, Melina Pelissari da. **Serial Killer: um psicopata condenado à custódia perpétua**. 2004. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE, Presidente Prudente, São Paulo, Dezembro de 2004. Disponível em: < <file:///C:/Users/CMO/Downloads/323-437-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de ago. 2017.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: A máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886>. Acesso em 19 de ago. 2017.